

Prefeitura Municipal de Arara

LEI COMPLEMENTAR N° 01/93 DE 01 DE MARÇO DE 1993

DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA - PARAÍBA, E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Jurandi Ernesto dos Santos Setor Pessoal CPF 640 609.504/91

or our our our our our our





Prefeitura Municipal de Arara

O Prefeito Municipal de Arara, Estado da Paraība, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, I da Lei Organica do Municipio.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

10

Art. 10 - Esta Lei institui o regime juridico dos servidores da Prefeitura Municipal de Arara.

THE WAS SAVIET S

Art. 20 - Para os efeitos desta Lei, servidor e a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 30 - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades pre vistas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Paragraso Unico: Os cargos públicos, acessiveis a todos os brasileiros são criados por lei, com denominação propria e vencimento pa go pelos cofres públicos, para provimento em carater efetivo ou em comissão.

Art. 40 - E proibida a prestação de serviços gratuitos.



Jenilson Trindade Paulino
Agente Administrative
Metricula nº 306-2

Prefeitura Municipal de Arara

· TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACANCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais.;

IV - o nivel de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade minima de dezesseis anos;

VI - aptidão física e mental.

I CARCORKOLL

Paragra 60 10: As atribuições do cargo podem justificar a exigência de ou tros requisitos estabelecidos em lei.

Paragra 60 20: As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 69 - O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante ato da autori dade competente de cada Poder, ou por delegação de outro.

Art. 70 - A investidura do cargo público ocorrera com a posse.

Ant 90 - 550 formas de provimento de cardo público:



Prefeitura Municipal de Arara Malricula nº 366-2

IV - transferência

V - readaptação

VI - reversão

VII - aproveitamento

VIII - reintegração

IX - recondução

SEÇÃO II

NOMEACAO

90 - A nomeação far-se-ã: Art.

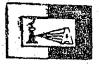
> I - em carater efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provi mento efetivo ou de carreira

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei, vre exoneração.

Paragrafo Unico: A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recaira, preferencialmente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o para grafo único do Actigo 10.

Art. 100 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de previa habilitação em concurso publico de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Paragrafo Unico: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreiro, mediante promoção, ascensão acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretri zes do plano de carreira na administração pública munici pal e seus regulamentos.



Prefeitura Municipal de Arara

21 19 2005.

Ambiguitativa

A rara

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 110 - O concurso sera de provas ou de provas e titulos, podendo ser re alizado em duas etapas, conforme dispuser o regulamento do respectivo concurso.

Art. 120 - O concurso público tera validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Paragrafo 10: O prazo de validade do concurso e as condições de sua reali zação serão fixados em edital, que serã publicado no Jornal Oficial do Município e em locais de acesso ao público.

Paragrafo 29: Não se abrira novo concurso enquanto houver candidato aprova do em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 130 - A posse dar-se-a pela assinatura do respectivo termo, no qual de verão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos ine rentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qual quer uma das partes, ressalvados os atos de oficio previstos em lei.

Paragrafo 10: A posse ocorrera no prazo de 30 (trinta) dias contados da pu blicação do ato de provimento, prorrogavel por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Paragrafe 20: Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qual quer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Paragraso 30: A posse podera dar-se mediante procuração especifica.

Paragrafo 40: So havera posse nos casos de provimento de cargo por nomea ção, acesso e ascensão.



Prefeitura Municipal de Arara

Acenta Administrativo

Paragrafo 50: No ato da posse, o servidor apresentara declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Paragrafo 60: Sera tornado sem efeito o ato de provimento se a posse กลือ ocorrer no prazo previsto no paragrafo 1º deste Artigo.

Art. 14º - A posse em cargo público dependera de previa inspeção médica.

Art. 150 - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Paragrafo 10: E de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em cicio, contados da data da posse.

Paragrafo 20: Sera exonerado o servidor empossado que não entrar em exerti cio no prazo previsto no paragrafo anterior.

Paragrafo 30: A autoridade competente do orção ou entidade para onde for de signado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 160 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Paragrafo Unico: Ao entrar em exercício, o servidor apresentara, ao orgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 170 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (qua renta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração

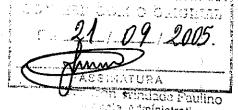
Paragrafo Unico: Alem do cumprimento do estabelecido neste Artigo, o exer cicio de cargo em comissão exigira, de seu ocupante, inte gral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convoca do sempre que houver interesse da administração.

Art. 180 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provi mento efetivo ficara sujeito a estagio probatório por periodo de 24 (vinte e qua tro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serao objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade

II - disciplina





i inte Administrativo Nacricula nº 366-2

Prefeitura Municipal de Arara

III - capacidade de iniciativa

.IV - produtividade

V - responsabilidade

Paragrafo 10: Quatro meses antes de findo o periodo de estagio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

Paragrafo 20: O servidor não aprovado no estagio probatório sera exonerado ou, se estavel, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 190 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 de serviço exercicio.

Art. 200 - O servidor estavel so perdera o cargo em virtude de sentença ju dicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

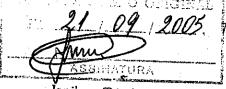
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 21º - Transferência e a passagem do servidor estavel do cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de orgão ou instituição do mesmo Poder.

Paragrafo Unico: A transferência ocorrera de oficio ou a pedido do servi dor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchi mento de vaga.







Prefeitura Municipal de Arara Agente Administrativo Matricula nº 366-2

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 229 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Paragrafo 19: Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptante se rã aposentado.

Paragrafo 20: A readaptação serã efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 230 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 24º - A reversão far-se-ã no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Paragrafo Unico: Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercera suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

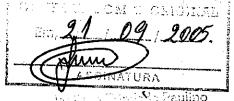
Art. 250 - Não poderá reverter o aposentado que ja tiver completado 70 (se tenta) anos de idade.

SECAO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 269 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estavel no cargo an teriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.





Prefeitura Municipal de Araratatricula nº 366-2

Paragrafo 19: Na hipotese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficara em disponibilidade, observado o disposto nos Artigos 28 e 29

Paragrafo 20: Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante sera reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilida de.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 270 - Recondução e o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrera de:

I - inabilitação em estagio probatório relativo a outro cargo

II - reintegração do anterior ocupante

Paragrafo Unico: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor sera aproveitado em outro, observado o disposto no Artigo 30.

SECÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 280 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-a mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 290 - o orgão de Pessoal determinara o imediato aproveitamento do ser vidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos orgãos ou entidades da administração.

Art. 300 - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibili da de se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprova da por junta médica oficial.



21/01/2005

ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Arara

CAPÍTULO II DA VACĀNCIA

Art. 310 - A vacância do cargo público decorrera de:

I - exoneração

II - demissão

III - promoção

IV - ascensão

V - transferência

VI - readaptação

VII - aposentadoria

VIII - posse em outra cargo inacumulavel

IX - falecimento

Art. 32º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-ã a pedido do servidor ou de ofício.

Paragrafo Unico: A exoneração de oficio dar-se-ã:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatorio

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar er exercício no prazo estabelecido

Art. 330 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-a:

I - a juizo da autoridade competente

II - a pedido do proprio servidor

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇAO <u>I</u> DA REMOÇAO

Art. 349 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança do local de trabalho.



Prefeitura Municipal de Arara Matrícula nº 366-2

19 2005

SECAO II DA REDISTRIBUICÃO

Art. 350 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, como o cargo, para quadro de pessoal de outro orgão ou entidade do mesmo Poder, planos de cargo e vencimentos sejam identicos, observado sempre o interesse da administração.

Parāgrafo Unico: A redistribuição dar-se-ã exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclu sive nos casos de reorganização, extinção ou criação mrgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 360 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocu pantes de cargos em comássão, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parāgrafo Unico: O substituto assumira automaticamente o exercício do car go ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou im pedimentos regulamentares do titular

TÎTULO II

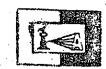
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 370 - Vencimento e a retribuição pecuniaria pelo exercício de cargo pu blico, com valor fixado em lei.

Paragrafo Unico: Nenhum servidor receberã, a título de vencimentos, tancia inferior ao salario minimo, salve quando não





Vanilson Trindade Paulino

Prefeitura Municipal de Ararametricula nº 366-2

prir a carga horaria prevista no Artigo no 17.

Art. 380 - Remuneração e o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vanta gens pecuniarias permanentes estabelecidas em lei.

Paragrago 10: O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de cargo rater permanente, e irredutivel.

Paragram 20: E assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribu ições dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de carater individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho

Art. 390 - O servidor perdera a remuneração dos dias que faltar ao trabalho sem justificativa legal.º

Art. 40@ - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirã sobre a remuneração ou provento.

Paragrafo Unico: Mediante autorização do servidor, podera haver consigna ção em folha de pagamento a favor de terceiros, a criterio da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 410 - As reposições e indemizações ao erário serão descontadas em par celas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valo res atualizados.

Art. 420 - O servidor em debito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o debito.

Paragra fo Unico: A não quitação do debito no prazo previsto implicara sua inscrição em divida ativa.

Art. 430 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de ar resto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultan te de decisão judicial.



2005.

Prefeitura Municipal de Araragente Administrativo Matricula nº 366-2

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 440 - Alem do vencimento, poderão ser pagas, ao servidor, as seguintes vantagens:

I - indenizações

II - gratificações

III - adicionais

Paragrafo 10: As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Paragra 60 20. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 450 - As vantagens pecuniarias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acrescimos pecuniarios ulteriores, sob o mesmo título ou identico fundamento.

SECÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 460 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diārias

II - transporte.

Art. 470 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 480 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em carater eventu al ou transitório, para outro pento do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, cujos valores serão fixados per facreto pelo Chefe do Executivo.



24 09 2005. 13

Prefeitura Municipal de Arara Aganta Administrativo Matricula nº 366-2

Paragrafo 10: A diaria sera concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Paragrafo 20: Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fara jus a diarias.

Art. 490 - O servidor que receber diarias e não se afastar da sede por qual quer motivo, fica obrigado a restitui-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Paragrafo Unico: Na hipotese de o servidor retornar a sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituira as dia rias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 500 - Conceder-se-ã indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio proprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições proprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SECÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

- Art. 510 Alem do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão de feridos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
 - I gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e asses soramento
 - II gratificação natalina

- III adicional por tempo de serviço
- IV adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas
- V adicional pela prestação de serviço extraordinário
- VI adicional noturno
- VII adicional de férias



Prefeitura Municipal de Ararasseta Administrativo

TEAMENIONAL DE / RARA

VIII - outros, relativos ao local ou a natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 520 - Ao servid**or inv**estido em função de direção, chefia ou assessora mento, e devida uma gratificação pelo seu exercício, cujos valores serão estabe lecidos em lei.

Paragrafo 19: A gratificação prevista neste Artigo incorpora-se a remunera ção do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cin co) quintos.

Paragrafo 29: Quando mais de uma função houver sido desempenhada no perio do de um ano, a importância a ser incorporada tera como base de calculo a função exercida por maior tempo.

Paragrafo. 30: Ocorrendo o exercício de função de nivel mais elevado, por periodo de 12 (doze) meses, apos a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderã haver a atualização progressiva das parcelas jã incorporadas, observado o disposto no paragrafo anterior.

SUBSEÇÃO II

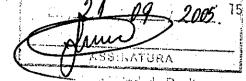
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 530 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Paragnaso Unico: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 540 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo uma parcela de 50: (cinquenta por cento) ser adiantada até 20 de junho.





Prefeitura Municipal de Arara Amato Administrativo Multrioula nº 366-2

Art. 550 - O servidor exonerado percebera sua gratificação natalina, propor cionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exo neração.

Art. 560 - A gratificação natalina não serã considerada para calculo qualquer vantagem pecuniāria.

SUBSECAO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Art. 570 - O adicional por tempo de serviço e devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Paragrafo Unico: O servidor fara jus ao adicional a partir do mes em que completar o anuenio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES- PENOSAS

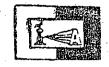
Art. 580 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais bres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade Paragrafo 10: de periculosidade, devera optar por um deles.

Paraghaso 20: O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 590 - Havera permanente controle da atividade de servidores em ções ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Paragrafo Unico: A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação; das operações e previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em 10 cal salubre e em serviço não pomosos e não perigoso.



Prefeitura Municipal de Arara Matricula n'

SUBSECÃO V

DO ADICIONAL POR SERVICO EXTRAORDINARIO

Art. 609 - O serviço extraordinārio serā remunerado com acrēscimo (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 610 - Somente sera permitido serviço extraordinario para atender a si tuações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de **O2** (duas) ho ras por jornada.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 620 - O serviço noturno, prestado em horario compreendido entre 22(vin te e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terã o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquen ta e dois minutos e trinta segundos.

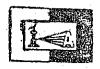
SUBSECÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 630 - Independentemente de solicitação, serã pago ao servidor, por oca sião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do periodo das ferias.

Paragrafo No caso de o servidor exercer função de direção, ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respec tiva vantagem serã considerada no câlculo do adicional de que trata este Artigo.

Aos servidores do Magistério o adicional sera pago quando Paragrase do mes de aniversario do servidor.

Art. 640 - A gratificação de Atividades Especiais podera ser concedida a fur cionario, ou grupo de funcionarios, pelo desempenho de atividades especiais excedentes as atribuições do seu cargo e que impliquem na sua dedicação exclus va ao serviço, em limites fixados em lei municipal e concedido individual ou letivamente por ato do Chefe do Executivo.



21 09 2005. W

Prefeitura Municipal de Arara Agunto Administrativo Matericula nº 386-2

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 650 - O servidor fara jus a 30 (trinta) dias consecutivos de ferías as quais podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de neces sidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Paragrafo 10: Para o primeiro periodo aquisitivo de ferias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Paragrafo 20: E vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Paragrafo 30: E facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência

Paragrafo 40: No calculo do ano pecuniario sera considerado o valor do adi cional de ferias.

Art. 660 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou subs tâncias radioativas, gozara 20 (vinte) dias consecutivos de ferias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Paragrafo Unico: O servidor referido neste Artigo não fara jus ao abono pe cuniario de que trata o Artigo anterior.

Art. 670 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleito ral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENCAS

SEÇÃO I

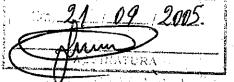
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 680 - Conceder-se-ā, ao servidor, licença:

I - por motivo de doença em pessoa da familia

II - por motivo de afastamento do conjuge cu companheiro





III - para o serviço militar

IV - para atividade politica

V - premio por assiduidade.

VI - para tratar de interesses particulares

VII - para desempenho de mandato classista.

Paragrafo 19: A licença prevista no inciso I sera precedida de exame por medico ou junta medica oficial.

Prefeitura Municipal de Ararastricula nº 366-2

Paragrafo 20: O servidor não poderá permanecer em licença da mesma especie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Paragrafo 30: E vedado o exercício de atividade remunerada durante o perio do da licença prevista no inciso I deste Artigo.

Art. 690 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do termino de outra da mesma especie sera considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 700 - Podera ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do conjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguineo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Paragra do 19: A licença somente sera deferida se a assistência direta do servidor for indispensavel e não puder ser prestada simulta neamente com o exercício do cargo.

Paragraso 20: A licença será concedida sem prejuizo da remuneração do car go efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada em até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica e, excedente estes prazos, sem remuneração.

1 09 9005



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Arana Administrativo

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 71º - Podera ser concedida licença ao servidor para acompanhar conjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do territorio estadual ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Paragrafo Unico: A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 720 - Ao servidor convocado para o serviço militar sera concedida li cença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Paragrafo Unico: Concluido o serviço militar, o servidor tera até 30 (trin ta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

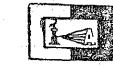
Art. 73º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o periodo que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a vespera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Paragra jo 10: O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde- de sempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afas tado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candida tura perante a Justiça Eleitoral, até o 150 (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Paragra 50 20: A partir do registro da candidatura e até o 150 (decimo quin to) dia seguinte ao da eleição, o servidor fara jus a licen ça como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração respectiva.

19 2005

Agente Administrativo Matricula nº 366-2



Prefeitura Municipal de Arara

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 74º - Apos cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 750 - Não se concedera licença-prêmio ao servidor que, no periodo aqui sitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão
- II afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remune ração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar conjuge ou companheiro.

Paragrafo Unico: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a conces são da licença prevista neste Artigo, na proporção de 01 (hum) mes para cada falta.

Art. 769 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do orgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 770 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor es tavel licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Patāgiaso 19: A licença poderā ser interrompida, a qualquer tempo, a pedi do do servidor ou no interesse do serviço.

Paragrafo 29: Não se conçederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.



Prefeitura Municipal de Arara Agente Administrativo Matricula nº 366-2

19 2005

Paragrafo 30: Não se concederã a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuidos ou transferidos, antes de completarem dois (02) anos de exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 78º - E assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo.

Paragrafo 10: Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para car gos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

Paragrafo 20: A licença tera duração igual à do mandato, podendo ser pror rogada, no caso de reeleição, e por unica vez.

CAPÍTULO V

CONTROL OF THE PROPERTY OF THE

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO-I

ORGÃO OU PENTIDADE

Art. 790 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro forgão da União, dos Estados ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança

II - em casos de convenios de cooperação mútua, com orgão público ou privado.

Paragrafo 10: Na hipotese do inciso I deste Artigo, a cessão sera sem onus para o município

Paragraso 29: A cessão far-se-a mediante Portaria publicada no Jornal Oficial do Municipio.



Prefeitura Municipal de Arara

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

- Art. 800 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
 - I tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficarã afastado do cargo
 - II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendolhe facultado optar pela sua remuneração
 - III investido no mandato de vereador:

CONTRACTOR CONTRACTOR

- a) havendo compatibilidade de horario, percebera as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do car go, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- Paragrafo 10: No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuira para a seguridade social como se em exercício estivesse.
- Paragrafo 29: O servidor investido em mandato eletivo ou classista não podera ser removido ou redistribuído de oficio para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

- Art. 810 Sem qualquer prejuizo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
 - I por 01 (um) dia, para doação de sangue
 - II por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor
 - III por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento
 - b) falecimento do conjuge, companheiro, pais, madrasta ou padas tro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



Prefeitura Municipal de Arara Agente Acministrativo illatricuta nº 386-2

Art. 820 - Sera concedido horario especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horario escolar e o da repartição, sem prejuizo do exercício do cargo.

Paragrafo Unico: Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a com pensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

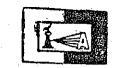
DO TEMPO DE SERVICO

Art. 83º - A apuração do tempo de serviço sera feita em dias, que serão con vertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Paragraso Unico: Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentado ria.

- Art. 840 Alem das ausências ao serviço previsto no Art. 810, são conside rados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
 - I férias

- II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em orgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal
- III participação em programa de treinamento regularmente instituído
 - IV desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento
 - V jūri e outros serviços obrigatorios por lei
- VI missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento VII licença:
 - a) a gestante, a adotante e a paternidade;
 - b) para tratamento da propria saude, até 02 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DELA PARA COMPERII COM O CATOMANA LED 119 12005:

ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Araranilson Trindade Paulino
Natrícula nº 366-2

- e) premio por assiduidade;
- f) por convocação para serviço militar.
- Art. 850 Contar-se-a, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilida de:
 - I o tempo de serviço público prestado ao Estado da Paraíba
 - II a licença para tratamento de saude de pessoa da familia do servi dor, com remuneração
 - III a licença para atividade política

PARE PROCEER STREET, S

- IV o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no servi ço público municipal
- V o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.
- Paragrafo 10: O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
- Paragrafo 20: Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
- Paragrafo 30: E vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de orgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 860 - E assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legitimo.

Art. 870 - O requerimento sera dirigido a autoridade competente para <u>deci</u> di-lo e encaminhado por intermedio daquele a que estiver imediatamente subordina do o requerente.

Art. 88º - Este pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



PREFERENCE PAULINO

PREFER

Prefeitura Municipal de Arara

Paragrafo Unico: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias

Art. 890 - Cabera recurso:

ECREPTION OF THE PROPERTY OF T

I - do indeferimento do pedido de reconsideração

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos

Paragrafo 10: O recursos será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessi vamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Paragrafo 20: O recursos será encaminhado por intermedio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 900 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interes sado, da decisão recorrida.

Art. 910 - O direito de requerer prescreve:

- I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patri monial e creditos resultantes das relações de trabalho
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando ou tro prazo for fixado em lei.

Paragrafo Unico: O prazo de prescrição serã contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 920 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabiveis, interrompem a prescrição.

Art. 930 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado. pela administração.

Art. 940 - Para o exercício do direito de petição, e assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ela constituído.

Prefeitura Municipal de Arara Matriculo no

Art. 950 - A administração deverã rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 960 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo

II - ser fiel as instituições a que servir

III - observar as normas-legais e regulamentares

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente gais

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, res salvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para a defesa da Fazenda Publica.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciencia em razão do cargo
- VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio p $ilde{ t u}$

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa

IX - ser assíduo é pontual ao serviço

X - tratar com urbanidade as pessoas

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Pañagrafo Unico: A representação de que trata o inciso XI serã encaminhada pela via hierarquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual e formulada, assegurando-se ao repre sentante ampla defesa.



09 2005.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Arara Agente Administrativo Matricula nº 356-2

CAPÍTULO 11 PROIBICOES DAS

Art. 970 - Ao servidor e proibido:

TOUR DESIGNATION OF THE CONTRACTOR

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autoriza ção do chefe imediato
- II retirar, sem previa anuencia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição
- III recusar fe a documentos públicos
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e cesso ou execução de serviço
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repar tição
- . VI cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabili dade ou de seu subordinado
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a asso ciação profissional ou sindical, ou a partido politico
- VIII manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança conjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil
 - IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública
 - X participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comercio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou domanditário
 - XI atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pū blica, salvo quando se cratar de benefícios previdenciários assistenciais de parentes até o segundo grau, e de conjuge ou de companheiro
 - XII receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer es pēcie, em razão de suas atribuições
 - XIII aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro
 - XIV praticar usura sob qualquer uma de suas formas
 - XV proceder de forma desidiosa
 - XVI utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em cos ou atividades particulares

21 09 2005 Thurb ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Arara

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa exceto em situações de emergência e transitórias

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompativeis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 989 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumu lação remunerada de cargos públicos.

Paragrafo 19: A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e fun ções em autarquia, fundações públicas, empresas públicas, so ciedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Paragrafo 29: A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horarios.

Art. 990 - O servidor não poderã exercer mais de um cargo em comissão, sal vo quando o exercer interinamente, rem ser remunerado pela participação em orgão de deliberação coletiva.

Art. 1000 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamen te 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comis são, ficarã afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 1010 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercicio irregular de suas atribuições.

Art. 1020 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Jan Ison Trindade Paulino

Prefeitura Municipal de Araratatricula nº 366-2-

Paragrafo 10: A indenização de prejuizo dolosamente causado ao erario so mente sera liquidada na forma prevista no Art. 42, na falta de outros vens que assegurem a execução do debito pela via judicial.

Paragrafo 20: Tratando-se de dano causado a terceiros, respondera o servi dor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

Paragra 60 30: A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e con tra eles sera executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 1039 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 1049 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 1050 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 1060 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 1070 - São penalidades disciplinares:

I - advertência

II - suspensão

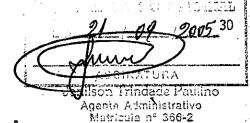
III - demissão

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade

V - destituição de função comissionada.

Art. 1080 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.





Prefeitura Municipal de Arara

Art. 1090 - A advertência sera aplicada por escrito, nos cases de violação de proibição constante do Art. 97, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 1100 - A suspensão serã aplicada em caso de reincidência das faltas pu nidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem in fração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) di

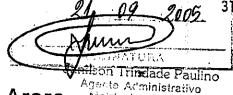
- Paragrafo 19: Sera punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- Paragrafo 20: Quando houver conveniencia para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%(cin quenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, fi cando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- Art. 1110 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, apos o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova in fração disciplinar.

Paragrafo Unico: O cancelamento da penalidade não surtira efeitos retroati vos.

Art. 1120 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I crime contra a administração pública
- II abandono de cargo
- III inassiduidade habitwal
 - IV improbidade administrativa
 - V incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição
 - VI insubordinação grave em serviço
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa propria ou de outrem
- VIII aplicação irregular de dinheiro públicos
- IX revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo





Matricula nº 366-2

Prefeitura Municipal de Arara

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal

XI - corrupção

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 1130 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e prova da a boa-fe, o servidor optara por um dos cargos.

Paragrafo 10: Provada a ma-fe, perdera também o cargo que exercia ha mais tempo e restituira o que tiver percebido indevidamente.

Paragrafo 20: Na hipótese do paragrafo anterior, sendo um dos cargos, em prego ou função exercido em outro orgão ou entidade, a demis são lhe sera comunidade.

Art. 1140 - Serã cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punivel com a demissão.

Art. 1150 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de sus pensão e de demissão.

Paragrafo Unico: Constatada a hipotese de que trata este Artigo, a exonera ção efetuada nos termos do Art. 36 sera convertida em des tituição de cargo em comissão.

Art. 1160 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 112, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erario, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 1170 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigên cia do Art. 97, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investi dura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Paragrafo Unico: Não podera retornar ao serviço público municipal o servidor que for cometido ou destituido do cargo em comissão por infrigência do Art. 112, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 1180 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

19 2005



Prefeitura Municipal de Arara Mairicula nº 366-2

Art. 1190 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta (60) dias, interpoladamente, durante o periodo de 12 (doze) meses.

Art. 1200 - O ato de imposição da penalidade mencionarã sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

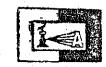
Art. 1210 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Camara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria por disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder
- II pelas mesmas autoridades administrativas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão igual ou superior a 30 (trinta) dias
- III pelos Direteres de Departamentos e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão igual ou superior-a 15 (quinze) dias
- IV pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 1220 - A ação disciplinar prescrevera:

- I em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puniveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão
- II em 02 (dois) anos, quanto a suspensão
- III em 180 (cento e oftenta) dias, quanto à advertência.
- Paragrafo 10: O prezo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido
- Paragrafo 20: Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime
- Paragraso 30: A abertura de sindicância ou a instauração de processo disci plinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferi da por autoridade competente
- Paragraso 40: Interrompido o curso da prescrição, o prazo começarã a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

2005



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Arafanilson Trindade Paulino
Agente Administrativo
Metricula no 366.0

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1230 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço pu blico e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou pro cesso administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 1240 - As denúncia sobre irregularidades serão objeto de apuração, des de que contenham a identificação e o endereço de denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade

Paragrafo Unico: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia sera arquivada, por falta de objeto.

Art. 1250 - Da sindicância poderá resultar:

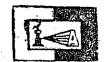
I - arquivamento do processo

II - aplicação de penalidades de advertêmcia ou suspensão de até 30 (trinta) dias

III - instauração de processo disciplinar.

Paragrafo Unico: O prazo para conclusão da simdicância não excederá trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

Art. 1260 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de 30 (trimta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, se obrigatória a instauração de processo disciplinar.



Janilson Trindade Paulino

Prefeitura Municipal de Arara Agente Administrativo Matricula nº 366-2

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 1279 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderã determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuizo da remuneração.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 1289 - O processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar res ponsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

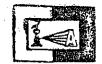
Art. 1290 - O processo disciplinar sera conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estaveis designados pela autoridade competente, que indica ra, dentre eles, o seu presidente.

Paragrafo 10: A Comissão tera como secretario servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros

Paragrajo 29: Não poderã participar da comissão de sindicância ou de inque rito, conjuge, compambeiro ou parente do acusado, consangui neo ou afim, emalinha reta ou colateral, até o terceiro grau

Art. 1300 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcial alidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Paragrafo Unico: As reuniões e as audiências das comissões terão carater reservado.



Prefeitura Municipal de Arara

Arara Agants Administrative

Art. 1319 - O processo disciplinar se desenvolve mas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão

 II - inquerito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório

III - julgamento.

Art. 1320 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederã 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comis são, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Paragraso 10: Sempre que necessario, a Comissão dedicara tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatorio final.

Paragrafo 20: As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deve rão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

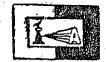
Art. 1330 - O inquerito administrativo obedecera ao principio do contradito rio, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 1340 - Os autos da sindiçância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Paragra fo Unico: Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade comp∉tente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 1359 - Na fase do inquerito, a comissão promovera a tomada de depoimen tos, acareações, investigações e diligências cabiveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando mecessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

2005.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Araradison Trindade Paulino

Art. 1360 - E assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pes soalmente ou por intermedio do procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Paragrafo 10: O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interes se para o esclarecimento dos fatos.

Paragrafo 29: Sera indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprova ção do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 1379 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o CIENTE do interessa do, ser anexada aos autos.

Paragrafo Unico: Se a testemunha for servidor público, a expedição do man dado sera imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 1389 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito à testemunha trazê-lo por escrito.

Paragrafo 19: As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Paragrafo 20: Na hipotese de depoimento contraditorio ou que se infirmem, proceder-se-a a acareação entre os depoentes

Art. 1390 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverã o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 137 e 138.

Paragrafo 19: No caso de mais de um acusado, cada um deles sera ouvido se paradamente, e sempre que divergirem em suas declarações so bre fatos ou circunstâncias, sera promovida a acareação en tre eles.

Paragrafo 29: O procurador do acusado podera assistir ao interrogatório e bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado in terferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porem, reinquiri-las, por intermedio do Presidente da Comissão.



Prefeitura Municipal de Arare

10 0900NAL / 37 1 19 2005.

Art. 1409 - Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado, a missão propora, a autoridade competente, que ele seja submetido a exame por jun ta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiguiatra.

Paragrafo Unico: O incidente de sanidade mental será processado apartado e apenas ao processo principal, apos a expedição do laudo pericial.

Art. 1410 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas pro vas.

- Paragrafo 19: O indiciado sera citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na reparti
- Paragrafo 29: Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- Paragraso 39: O prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para di ligencias reputadas indispensaveis.
- Paragrafo 40: No caso de recusa do indiciado em apor o CIENTE na copia da citação, o prazo para defesa contar-se-a da data declarada, em termo proprio, pelo membro da Comissão que faz a citação, com a assinatura de O2 (duas) testemunhas.

Art. 1420 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 1439 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será cita do por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal de circulação na localidade do último domicilio conhecido, para apresentar defesa.

Paragrafo Unico: Na hipotese deste Artigo, o prazo para defesa sera de 15 (quinze) dias a partir da ultima publicação do edital.

Art. 1440 - Considerar-se-a revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Paragrafo 19: A revelia sera declarada, por termo, nos autos do processo e devolvera o prazo para a defesa.



Prefeitura Municipal de Arara

lison Trindade Paulino Agente Administrativo

2005.

Matricula nº 366-2

Para defender o indiciado revel; a autoridade .Paragrafo 20: instauradora do processo designara um servidor como defensor dativo, ocu pante de cargo de nivel igual ou superior ao do indiciado.

Art. 1450 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborara relatorio minucioso on de resumirā as peças principais dos autos e mencionarā as provas em que se base ou para formar a sua convicção.

- Paragrafo 19: 0 relatorio sera sempre conclusivo quanto a inocencia responsabilidade do servidor.
- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indi Paragrafo 20: cara o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem co mo as circunstancias agravantes ou atenuantes.

Art. 1460 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será reme tido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SECAO II

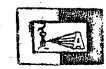
TIPE TERRITARIENT TO THE PROPERTY OF THE PROPE

DO JULGAMENTO

Art. 1470 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do proces so, a autoridade julgadora proferira a sua decisão.

- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autorida Paragrafo 19: de instauradora do processo, este será encaminhado à autori dade competente, que decidira em igual prazo.
- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o jul Parāgrafo 29: gamento cabera a autoridade competente mara a imposição pena mais grave.
- Se a penalidade for a demissão ou cassação de aposentadoria Paragrasio 30: ou disponibilidade, o julgamento cabera as autoridades que trata (o inciso I do Artigo 140.). NEL YELLE

Art. 1489 - O julgamento acatarã o relatório da Comissão, salvo quando com trario as provas dos autos.



Unilson Trindade Paulino
Agenta Administrativo
Matricula nº 366-2

99 2005.

Prefeitura Municipal de Arara"

Paragrafo Unico: Quando o relatorio da Comissão contrariar as provas dos au tos, o Prefeito Municipal poderã, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandã-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 1490 - Verificada a existência de vicio insanavel, a autoridade julga dora declarara a nulidade total ou parcial do processo e ordenara a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

Paragrafo Unico: O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 1500 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinarã o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 1519 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 1529 - O servidor que responder a processo disciplinar so podera ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, apos a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 1530 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação de penalidade aplicada.

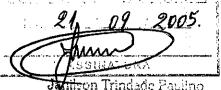
Paragrafo 19: Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servi dor, qualquer pessoa da família podera requerer a revisão do processo.

Paragrafo 20: No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão serã requerida pelo respectivo curador.

Art. 1540 - No processo revisional, o onus da prova cabe ao requerente.

Art. 1559 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fun damento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciaças no pro





Prefeitura Municipal de Arara gente Alministrativo Matricula nº 366-2

cesso originārio.

Art. 1560 - O requerimento de revisão do processo serã dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminharã o pedido ao dirigente do <u>or</u> gão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Paragrafo Unico: Deferida a petição, a autoridade competente providenciarã a constituição de Comissão, na forma do Artigo 129.

Art. 1570 - A revisão ocorrerã em apenso ao processo originário.

Paragrafo Unico: Na petição inicial, o requerente pedira dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 1580 - A Comissão revisora terã 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 1590 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, se couber, as normas e procedimentos proprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 1600 - O julgamento cabera a mesma autoridade que aplicou a penalidade Paragraso Único: O prazo para julgamento sera de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 1610 - Julgada procedente a revisão, serã declarada sem efeito a pena lidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que serã convertida em exoneração.

Paragrafo Unico: Da revisão do processo não podera resultar agravamento de penalidade.



Prefeitura Municipal de Arara

PREFEITORA MANGEL MEARARA
COLLIEUS COM O ONEGNIZLA
Em., 24 + 19 | 2005.

Assistatora
Assistatora
Assistatora
Mairicula nº 366-2

TÍTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1620 - O Municipio mantera Plano de Seguridade Social para o servidor e sua familia.

Art. 1630 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua familia, e compreende um conjunto de beneficios e ações que atendem as seguintes finalidades:

- I garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclu são
- II proteção à maternidade, à adoção e à paternidade
- III assistência à saude.

Paragrafo Unico: Os beneficios serão concedidos nos termos e condições de finidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 1640 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria
- b) auxilio-natalidade
- c) salārio-famīlia
- d) licença para tratamento de saude
- e) licença a gestante, a adotante e licença-paternidade
- f) licença por acidente em serviço
- g) assistência à saude ·
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho
 satisfatórias

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalīcia e temporāria
- b) auxīlio-funeral
- c) auxilio-reclusão



Prefeitura Municipal de Arara Matricula nº 366-2

Paragrafo 10: As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo município, através de órgão previdenciario proprio ou em con vênio com outros orgãos de Previdência Social.

Paragrafo 20: O recebimento indevido de beneficios havidos por fraude, do lo ou ma fe, implicara em devolução ao erario do total auferido, sem prejuizo da ação penal cabibel.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 1650 - O servidor será aposentado:

- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, molestia profissional ou do ença grave, contagiosa ou incuravel, especificada em Lei, e pro porcionais nos demais casos

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos pro porcionais nos démais casos

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, os homens e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

 b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercicio em funções de Ma gistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

*d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Paragraso Unico: Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuraveis, as que se refere o inciso I deste Artigo, tuberculose ati va, alienação mental, esclerose multipla, heoplasia malig na, cegueira posterior ao ingresso em serviço público,





Prefeitura Municipal de Arara Matricula no 366-2

hanseniase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, para lisia irreversivel e incapacitante, espondiloartrose an quilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite defromante), Sindrome de Imunodeficiência-Adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 1660 - A aposentadoria compulsoria sera automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 1670 - A aposentadoria voluntăria ou por invalidez vigorară a partir da data da publicação do respectivo ato.

Paragrafo 10: A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Paragrafo 29: Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será apo sentado.

Paragrafo 30: O lapso de tempo compreendido entre o termino da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 1689 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no Art. 42 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Paragraso Unico: São estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vanta gens posteriormente concedidas aos servidores em ativida de, inclusive quando decorrentes de transformação ou re classificação do cargo ou função em que se deu a aposenta doria.

Art. 1699 - Ao servidor aposentado sera paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adjantamento recebido.



Prefeitura Municipal de Arara Agente Administrativo

SEÇÃO II DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 1709 - O auxilio-natalidade e devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público mu nicipal, inclusive no caso de natimorto.

Paragrafo 19: Na hipotese de parto multiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nasciturno.

Paragrafo 29: O auxilio sera pago ao comjuge ou companheiro servidor publ<u>i</u> co, quando a parturiente mão for servidora.

SEÇÃO III DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 1719 - O salario-família é devido ao servidor ativo ou ao imativo, por dependente econômico.

Paragrafo Unico: Consideram-se dependentes econômicos para efeito de per cepção do salário-família:

- I o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estu dante, até 2! (vinte e um) anos ou, se invalido, de qualquer idade
- II o menor de 21 (viinte e um) anos que, mediante autorização judicial, wiver na companhia e as expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 1720 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 1730 - Quando pai e mão forem serwidores públicos e viverem em comum o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

45



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Arara

Janilson Trindode Paulino Agente Administrativo

Paragrafo Unico: Ao pai e à mae equiparam-se o padastro, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 1740 - O salario-familia não esta sujeito a qualquer tributo nem servira de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 1750 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspænsão do pagamento do salario-familia.

SEÇÃO IV DA LICE**NÇA** PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 1769 - Sera concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 1770 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do orgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Paragrafo 19: Sempre que necessario, a inspeção medica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Paragrafo 20: Inexistindo medico do orgão ou entidade no local onde se en contrar o servidor, sera aceito atestado passado por medico particular.

Paragrafo 30: No caso do paragrafo anterior, o atestado so produzira de pois de homologação pelo setor medico do município.

Art. 1780 - Findo o prazo da licença, o servidor sera submetido a nova inspeção medica, que concluira pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



A 99 2005. 46 A 2005.

Prefeitura Municipal de Arara

Agento Administrativi Matricola nº 366-2

SEÇÃO V

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 1790 - Sera concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuizo da remuneração.

Paragrafo 10: A licença podera ter inicio no primeiro dia do nono mes de gestação, salvo antecipado por prescrição medica.

Paragrafo 20: No caso de nascimento prematuro, a licença tera inicio a par tir do parto.

Paragrafo 30: No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumira o exercício.

Paragrafo 40: No caso de aborto atestado por medico oficial, a servidora tera direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 1800 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-pa ternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 1810 - Para amamentar o proprio filho, até a idade de seis meses,a ser vidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de des canso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 1829 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concédidos 90 (noventa) dias de licença remunera da.

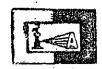
Paragrafo Unico: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de Ol (um) ano de idade, o prazo de que trata este Artigo sera de 30 (trinta) dias.

SECAO VI.

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 1830 - Serā licenciado, com remuneração integral, o servidor acidenta do em serviço.

Art. 1840 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou inediatamente, com as atribuições do



Prefeitura Municipal de Arara anilson Trindade Paulino

Agente Administrativo Matricula nº 386-2

cargo exercido.

Paragrafo Unico: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo
- II sofrido no percurso da residência para o trabalho e · vice-versa.

SECAO VII DA PENSÃO

Art. 1859 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor corresponlente ao da respectiva remuneração ou provento, tir da data do obito.

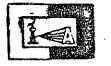
Art. 1869 - As pensões se distinguem, quanto à natureza, em vitalicias temporarias.

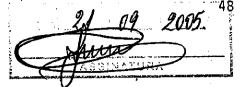
- A pensão vitalicia é composta de cota ou cotas permanentes, Paragrafo 10: que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus be neficiários.
- Paragrafo 29: A pensão temporária é composta de cota ou cotas que se podem extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de inva lidez ou maioridade do beneficiario.

Art. 1870 - São beneficiários das pensões:

I - vitalīcia:

- a) cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união es tavel como entidade familiar,
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servi dor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econô mica do servidor.





Prefeitura Municipal de Arara Janilson Trindade Paulino Agente Administrativo Matricula nº 366-2

II - temporāria:

parte pertape and a sold pertape and a sample of the color of the colo

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou se invalidos, enquamto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda œu tutela até 21 (vinte e um) anos de ida de;
- c) o irmão orfão, até 21 (vinte e um) anos, e o invalido, enquan to durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do ser vidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se invalida, enquanto du rar a invalidez.

Paragrafo Unico: A concessão de pensão vitalicia aos beneficiarios de que tratam as alineas "a" e "c" do inciso II deste Artigo, ex clui desse direito os demais beneficiarios referidos nas alineas "d" e "e".

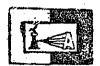
Art. 1880 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vita lícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

- Paragrafo 10: Ocorrendo habilitação de varios titulares a pensão vitalícia o seu valor será distribuído em partes iguais entre os bene ficiários habilitados.
- Paragrafo 29: Ocorrendo habilitação às pensões vitalicia e temporária, me tade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vita lícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pemsão temporária.
- Paragrafo 30: Ocorrendo habilitação somente à pensão temporaria, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 1890 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigiveis há mais de 05 (cinco) anos.

Paragraso Unico: Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilita ção tardia que implique exclusão de beneficiario ou redução da pensão, so produzira efeitos a partir da data em que for oferecada.

1 09 2005.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Arara Agente Administrativo Matricula nº 366-2

Art. 1909 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado morte do servidor.

Art. 1910 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento

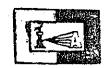
- II a anulação do casamente, quando a decisão ocorrer apos a conces são da pensão ao conjuge
- III a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiario invalido
- IV a maioridade de filho, irmão orfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade
- V a acumulação de pensão na forma do Artigo 194
- VI a renuncia expressa.
- Art. 1920 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva com revertera:
 - I da pensão vitalicia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista re manescente da pensão vitalicia
 - II da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta des tes, para o beneficiário da pensão vitalicia.
- Art. 1930 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o dis posto no parágrafo único do Artigo 168.
- Art. 1940 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 1959 - O auxilio-funeral e devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

Paragraso 10: No caso de acumulação legal de cargos, o auxilio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Paragrafo 29: O auxilio sera pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,



Prefeitura Municipal de Arara Janilson Trindade Paulino

raJanilson Trindade Paulino

por meio de procedimento sumarissimo, à pessoa da familia que houver custeado o funeral.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 1960 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos se guintes valores:

- I dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de pri são, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão
- II metade da remuneração, durante o agastamento, em virtude de con denação, por sentença definitiva, a pena que não determine _ a perda de cargo.
- Paragrafo 10: Nos casos previstos no inciso I deste Artigo, o servidor te ra direito a integralização da remuneração, desde que absol vido.
- Paragrafo 20: O pagamento do auxilio-reclusão cessara a partir do dia ime diato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTENCIA A SAÚDE

Art. 1970 - A assistência à saude do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Unico de Saude ou diretamente pela Prefeitura Municipal ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 1980 - O Plano de Seguridade Social do servidor municipal custeado com o produto da arrecadação de contribuintes sociais obrigatórias dos servidores dos dois Poderes Municipais e da contribuição do empregador.



Prefeitura Municipal de Arara

Trindade Paulino

2 005.

Paragrafo Unico: A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos orgãos e entidades, será fixada em Lei.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 1990 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interes se público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 2000 - Consideram-se como de necessidade temporaria de excepcional in teresse público, as contratações que visem suprir deficiências nas áreas de:

I - Saude

THE THE THE TANK AND TO BE SOUTH OF THE SOUT

II - Educação

III - Segurança

IV - Serviços Tecnicos

V - Desempenho de tarefas inadiaveis e imprescindiveis a administra cão pública

VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Art. 2010 - E facultada a recontratoção de pessoas jã contratadas, ma forma deste título, desde que perdure a necessidade pública.

Art. 2020 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os pa drões de vencimentos dos cargos existentes na Prefeitura Municipal.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2030 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de ou tubro.



Prefeitura Municipal de Arara

Trindade Paulino
Lis Administrativo
Listricula n° 366-2

Art. 2049 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legis lativo e Judiciário, os seguintes imcentivos funcionais, alem daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais
- II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecora ções e elegio.
- Art. 2050 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e imcluindo-se o do vencimento, ficando prorroga do para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 2069 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosofica ou política, o servidor não poderã ser privado de quaisquer um dos seus direitos, so frer discriminação em sua vida functional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Art. 2079 Ao servidor público civil e assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, en tre outros, dela decorrentes:
 - a) de ser representado pela simdicato, inclusive como substituto processual
 - b) de inamovibilidade do dirigmente sindical, até um ano apos o final de man dato, exceto se a pedido
 - c) de descontar em folha, sem onus para a entidade simical a que for filia do, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia ge ral da categoria.

Art. 2080 - Consideram-se da ffamīlia do servidor, alem do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Paragrafo Unico: Equipara-se ao conjuge a companheira ou companheiro, que comprove un ao estavel com entidade familiar.

Art. 2090 - Para os fins deste Lei, considera-se sede o município onde a re partição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter perma nente.



Prefeitura Municipal de Arara daniison Trindade Paulino

Agente Administrativo Matrícula nº 366-2

TÍTULO IX CAPÍTULO UNICO E TRANSITORIAS D'ISPOSICOES GERAIS

Art. 2109 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituido por esta Lei, na qua lidade de servidores publicos, os servidores municipais regidos pelo Estatuto Servidores Públicos Ciwis do Estado (Lei complementar 39, de 26.12.85), ou pela Con solidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de de 1943, sejam mensalistas ou diaristas, exceto os contratados por prazo determina do, cujos contratos podderão ser renovados apos o vencimento do prazo, dependendo da necessidade publica.

Art. 2110 - Os saques e creditos dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT - ora sub metidos ao regime estatutario, obedecerão ao que dispuser a legislação federal.

Paragrafo Unico: E vedado o saque pela conversão do regime.

Art. 2129 - O tempo de serviço prestado ao Municipio sob regime diverso ao des ta Lei, fica reconhecido e sera computado para todos os efeitos.

Art. 2130 - As disposições sobre os servidores públicos municipais, constantes de Lei e Decretos, e que não se conflitem com as disposições desta Lei, em vigor, até que seja elaborado o Plano de Cargos e Salários.

Art. 2140 - Os instegrantes do Magistério ficam submetidos ao regime desta Lei e das suas leis específicas, até a elaboração de um novo Estatuto do Magistério Mu nicipal.

Art. 2150 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Em 01 de março de 1993